



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.015898/2004-16  
Recurso nº 140.486 Voluntário  
Acórdão nº 3201-00.225 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
Sessão de 18 de junho de 2009  
Matéria DCTF  
Recorrente CARBONO LORENA LTDA.  
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2003

DCTF. MULTA POR ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

É inaplicável o instituto da denúncia espontânea previsto no CTN quanto às obrigações acessórias, mantendo-se a multa por atraso na entrega da DCTF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

NANCI GAMA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irenec Souza da Trindade Torres, Celso Lopes Pereira Neto, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente e Heroldes Bahr Neto.

## Relatório

Adoto o relatório da decisão nos seguintes termos:

“Por meio do Auto de Infração de fl. 25, o contribuinte acima identificado foi autuado e notificado a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 220954,29, a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente ao 1º, 3º e 4º trimestre do ano calendário de 2003.

O enquadramento legal consta da descrição dos fatos como artigo 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172/1966 (CTN); artigo 4º combinado com o artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 73/98; artigo 2º e 5º da Instrução Normativa SRF nº 126/98 combinado com item I da Portaria MF nº 118/84; artigo 5º do DL 2124/84 e artigo 7º da MP nº 18/01 convertida na Lei nº 10.426/2002.

Não se conformando com o lançamento acima descrito, a interessada apresentou a impugnação de fls. 01 a 08, na qual alega, em apertada síntese, que a(s) DCTF(s) em tela foram apresentadas antes de qualquer procedimento da administração. Conclui, que está albergada pelo instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN.”

A DRFJ de São Paulo prolatou a decisão, por unanimidade de votos, cuja ementa é a seguinte:

*“Assunto: Obrigações Acessórias*

*Ano Calendário: 2003*

*Ementa: DCTF. MULTA POR ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.*

*A responsabilidade pela entrega da DCTF não está alcançada pelo art. 138 do Código Tributário Nacional.*

*Lançamento Procedente.”*

Ciente da decisão de primeira instância, em 04/07/07 (AR de fl. 34), a interessada, inconformada, apresentou, em 25/07/07, Recurso Voluntário a este Conselho, reiterando os argumentos de sua peça impugnatória.



Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida e, conseqüentemente, a anulação do auto de infração e a cobrança dele decorrente.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira NANJI GAMA, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço o Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte, CARBONO LORENA LTDA, ora Recorrente.

A Recorrente requer a reforma da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal, que indeferiu a impugnação para manter a aplicação da penalidade pelo atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF), relativa ao 1º, 3º e 4º trimestres de 2003.

Argüi a Recorrente que o cumprimento espontâneo da obrigação em tela, ainda que a destempo, ensejaria, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, o afastamento da imposição de multa pela Fiscalização.

No entanto, tanto na esfera judicial, quanto na administrativa, é pacífico o entendimento que o referido dispositivo do Código Tributário Nacional não se aplica às obrigações tributárias acessórias, tal como a entrega da DCTF.

Este entendimento já foi declarado pela Segunda Câmara deste Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda:

*“OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.*

*A cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF tem previsão legal e deve ser efetuada pelo Fisco, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória.*

*DENÚNCIA ESPONTÂNEA.*

*O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, que tratam-se de atos formais criados para facilitar o cumprimento das obrigações principais, embora sem relação direta com a ocorrência do fato gerador. Nos termos do art. 113 do CTN, o simples fato da inobservância da obrigação acessória converte-a em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.*

*NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE. (Recurso Voluntário nº 124.843, Sessão de 16/10/2003)”*

A mesma posição foi adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 490441/DJ, que entendeu:

“Cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de



possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído.”

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula nº 360, de 27 de agosto de 2008, segundo a qual “o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo”.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso Voluntário e manter a penalidade aplicada pela Fiscalização, com vista às razões acima expostas.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2009.

  
NANCI GAMA - Relatora